

PROCESSO - A.I. Nº 269275.0012/01-4
RECORRENTE - M O LIRA & CIA. LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 2^a JJF nº 2164-02/01
ORIGEM - INFRAZ PAULO AFONSO
INTERNET - 02.05.02

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0130-11/02

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PEÇAS PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. **a)** MERCADORIAS EXISTENTE EM ESTOQUE EM 31/12/2000. **b)** AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS RELACIONADAS NOS ANEXOS 69 e 88. Os contribuintes distribuidores, atacadistas ou varejistas, deverão proceder à antecipação tributária sobre seus estoques e sobre às aquisições interestaduais, de acordo com o Decreto nº 7.902/01, de 07/02/01. Caracterizada nos autos a falta de cumprimento da referida obrigação tributária. Rejeitada a preliminar de nulidade da ação fiscal. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de um Recurso Voluntário interposto após Decisão que julgou procedente o Auto de Infração lavrado para reclamar as seguintes irregularidades:

01 - Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, relativas aos meses de janeiro a março de 2001.

02 – Deixou de recolher a antecipação tributária, calculada sobre o estoque de auto-peças existente em 31/12/2000, em razão de tais mercadorias passarem a ser tributadas por substituição tributária.

O Auto de Infração foi julgado procedente, tendo o Relator da 2^a JJF apresentado os seguintes fundamentos:

“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigência de imposto em razão de duas ocorrências fáticas: falta de antecipação tributária do ICMS, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, correspondente ao período de janeiro a março de 2001, conforme demonstrativo analítico às fls. 9 a 12 (infração 1), e falta de antecipação tributária calculada sobre o estoque de auto-peças existente em 31/12/2000 (infração 2).

De acordo com o artigo 4º do Decreto nº 7.902, de 07/02/01, os contribuintes distribuidores, atacadistas ou revendedores, inclusive os varejistas, de peças e acessórios para uso em veículos automotores, inscritos no cadastro do ICMS da Secretaria da Fazenda deste Estado, respectivamente na condição

de normal, microempresa ou empresa de pequeno porte, estão obrigados, dentre outras providências, a efetuar o ajuste dos estoques de tais mercadorias às regras de substituição tributária, na forma que segue:

- 1) Relacionar, discriminadamente, os estoques existentes no estabelecimento em 31/12/2000 e apresentar a relação em arquivo magnético na repartição fiscal de sua circunscrição até o dia 09/03/01.
- 2) Adicionar aos valores das mercadorias em estoque, a margem de valor adicionado de 34%, tomando por base o preço de aquisição mais recente.
- 3) Aos totais calculados na forma anterior, aplicar os percentuais de acordo com o faturamento.
- 4) Compensar o débito apurado com saldo credor anterior eventualmente existente.
- 5) Não sendo totalmente compensado o débito, efetuar o recolhimento do imposto devido em 21 parcelas mensais e iguais, com vencimento no dia 20 de cada mês, sendo a primeira parcela vencendo no dia 30/03/01.

No caso de empresa de pequeno porte, o § 5º do citado dispositivo regulamentar concedeu como incentivo adicional para a manutenção e a geração de emprego, a dedução do saldo do imposto devido, por empregado com registro regular em 31/12/00, equivalente a 1% por empregado, até o máximo de 5 (cinco), e 2% por empregado adicional a partir do 6º (sexto) registrado.

Na análise de peças processuais, verifica-se que a ação fiscal referente à infração 02 se justifica plenamente, tendo em vista que o contribuinte autuado não havia cumprido as providências estabelecidas no Decreto nº 7.902, de 07/02/01, cujo cálculo da antecipação de que cuida a infração 02, foi feito corretamente na forma prevista no referido dispositivo regulamentar.

Igualmente a exigência fiscal de que cuida a infração 01, haja vista que de acordo com o inciso II, do artigo 353, do RICMS/97, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 7.902/01, as aquisições interestaduais de peças e acessórios para veículos automotores ficaram sujeitas à antecipação tributária, produzindo efeito a partir de 01 de janeiro de 2001, conforme inciso II, do artigo 7º do citado Decreto, cujo cálculo do imposto devido por antecipação também foi feito corretamente na forma estabelecida no RICMS.

Desta forma, considero que o preposto agiu corretamente na forma estabelecida na legislação tributária, e quanto ao argumento defensivo de constitucionalidade da antecipação tributária neste caso, abstengo-me de maiores considerações por não figurar como uma competência desta Junta apreciar tal alegação, a teor do que dispõe o artigo 167, I, do RAPF/99.

Assim sendo, rejeito a preliminar argüida pelo patrono do autuado, para, no mérito, considerar que está perfeitamente caracterizado o cometimento da infração, uma vez que, estando o autuado inscrito no cadastro do ICMS da SEFAZ como empresa de pequeno porte, e atuando na comercialização de peças para veículos automotores, está obrigado ao cumprimento da norma prevista nos artigos 353 e 371 do RICMS/97, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 7.902/01.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.”

Inconformado com o julgamento realizado pela 2^a JJF o autuado apresenta uma impugnação que foi recebida como Recurso Voluntário onde informa haver impetrado Mandado de Segurança contra a SEFAZ do Estado da Bahia e por este motivo não poderia haver julgamento na esfera administrativa, antes que ocorra a sentença final do Mandado de Segurança.

Em Parecer, a PROFAZ opina pelo não provimento do Recurso Voluntário, tendo em vista este tratar apenas da informação acerca da interposição do Mandado de Segurança, deixando de apresentar quaisquer razões que propiciem a modificação do julgamento.

VOTO

Neste Recurso Voluntário o autuado não traz qualquer razão acerca do mérito da autuação, se restringe a informar que foi impetrado Mandado de Segurança contra a SEFAZ do Estado da Bahia e por este motivo não poderia haver julgamento na esfera administrativa, antes que ocorra a sentença final do Mandado de Segurança.

Conforme entendimento pacífico neste Conselho de Fazenda, a interposição de um Mandado de Segurança, não impede o julgamento de um Auto de Infração, apenas suspende a sua exigibilidade até a Decisão da justiça.

Este Auto de Infração reclama operação sujeita ao regime de antecipação tributária de mercadorias, bem como de retenção do ICMS sob o estoque de autopeças existente até a entrada em vigor do regime de substituição tributária, o recorrente não apresenta nenhuma manifestação acerca do mérito da autuação, inexistindo motivação para alteração da Decisão de 1^a Instância, que analisou detidamente todo o Auto de Infração.

Pelo exposto, concordo com a Decisão proferida pela 2^a JJF no Acórdão nº 2164-02/01, bem como com o Parecer exarado pela representante da PROFAZ e NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário mantendo na íntegra a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269275.0012/01-4, lavrado contra **M O LIRA & CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 22.781,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42 II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de abril de 2002.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

VERBENA MATOS ARAÚJO - RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR.DA PROFAZ